



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600926-39.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600926-39.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES DEPUTADO FEDERAL, LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667, BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM EXTENSÃO DIVERSA DA QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo Parecer Após Vistas de ID 1307313 foi no sentido da provação das contas com ressalvas, em razão de que o prestador permanece em não encaminhar os documentos solicitados com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, contrariando o disposto no art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, inconsistência que dificulta o exame das contas.

Ademais, a ACAGE não localizou o Recibo Eleitoral referente às doações estimáveis em dinheiro de serviços contábeis e serviços jurídicos efetuadas pelo candidato Flávio Antônio Moreno.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação de duas impropriedades, concernentes na apresentação de arquivos eletrônicos em extensão diversa da que prescrita pela regulamentação do TSE, bem como ausência de emissão de recibo eleitoral.

No que concerne à apresentação de arquivos eletrônicos, noto que o Art. 56, §1º, I, da Resolução 23.533, com redação da Lei nº 23.575/2018, determina ser o formato OCR o adequado ao sistema computacional empregado por esta Justiça Especializada, na atividade de fiscalização das contas de campanha, *verbis* :

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

§1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis; (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

Resta, de fato, comprovada a ocorrência de descumprimento do dever legal estabelecido na norma acima aludida. Contudo, tal impropriedade não se apresenta grave o suficiente a ensejar a rejeição das contas, porquanto o exame técnico não identificou vícios graves na gestão dos recursos de campanha, trata-se de mera falha procedimental.

No meu sentir, o aludido vício importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

O mesmo se diga em relação à ausência de emissão de recibo eleitoral referente aos serviços de Advogado e Contador. Trata-se de evidente falha no aspecto formal das Contas, contudo não maculam de modo peremptório a lisura e a confiabilidade do que consta nos autos.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, à luz das declarações do Candidato e do que se documenta nos autos, toda a relação de recursos e despesas encontra-se identificada e documentada.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

